



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 2/2017 DE 05/01/2017

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ementa:

DENOMINA PRAÇA DA SÉ - CARDEAL DOM PAULO EVARISTO ARNS, A ATUAL PRAÇA DA SÉ, SUBPREFEITURA DA SÉ, SÃO PAULO, SP.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



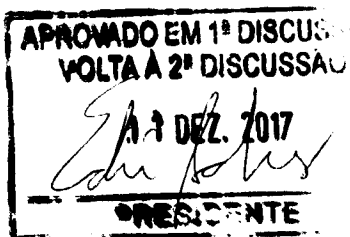
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

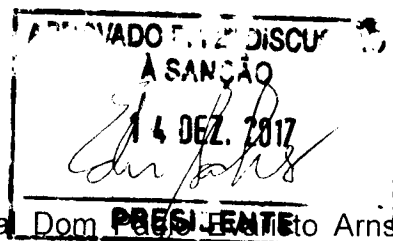
PROJETO DE LEI Nº /2017

PL

2/2017



Denomina Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, a atual Praça da Sé, Subprefeitura da Sé, São Paulo, SP.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

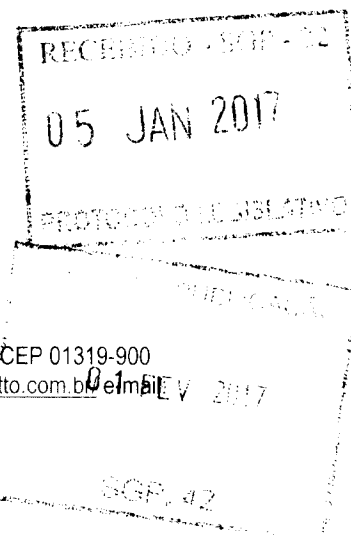
Art. 1º Fica denominada Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, atual Praça da Sé, Subprefeitura da Sé, São Paulo, SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.


Arselino Tatto
Vereador - PT



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br
secretaria.tatto@ig.com.br

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
2 a 5
02 102 1-7



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

“De esperança em esperança”

***Dom Paulo Evaristo Arns – lema como
bispo, arcebispo e cardeal***

O presente projeto de lei objetiva alterar a denominação da atual Praça da Sé para Praça da Sé – Dom Paulo Evaristo Arns.

A propositura encontra amparo no art. 13, incs. I e XXI da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei 15.717/2013.

A alteração ora proposta objetiva homenagear um símbolo da luta pelos direitos humanos no Brasil, Dom Paulo Evaristo Arns, “amigo do povo”, como certa vez disse que gostaria de ser lembrado.

Nosso homenageado nasceu em Forquilha, Criciúma, Santa Catarina, em 14 de setembro de 1921 e foi ordenado sacerdote em 30 de novembro de 1945. Morreu em 14 de dezembro de 2016, aos 95 anos.

Foi Professor de teologia no seminário franciscano de Petrópolis (RJ), período em que atuou nos bairros pobres e favelas desta Cidade.

Eleito Bispo Titular de Respecta, foi designado bispo auxiliar do Cardeal de São Paulo, Agnelo Rossi, em 02 de maio de 1966. Por ele foi enviado para atuar na região de Santana, na zona norte da capital paulista. Em sua atividade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do processo
Nº 02-2-00000-1 fls. 4
Adelina Cloninger - Res. Municipal nº 100-406

pastoral, passou a visitar presos na Casa de Detenção do Carandiru, tomando contato com a situação carcerária.

A pedido do Cardeal Rossi, Dom Paulo foi verificar as condições de frades dominicanos presos pelo Estado ditatorial, no Presídio Tiradentes. Entre eles estavam frei Beto e frei Tito de Alencar Lima que apresentava condições deploráveis, barbaramente torturado pelo regime.

Este contato com os presos políticos encarcerados no Presídio Tiradentes e o conhecimento das torturas perpetradas pelos agentes governamentais, marcaram eternamente a vida de Dom Paulo e sua postura como defensor incansável dos direitos humanos e dos presos e desaparecidos da ditadura militar.

Promovido a Arcebispo Metropolitano de São Paulo em 22 de outubro de 1970 e Cardeal em 05 de março de 1973.

Reconhecido e amado, Dom Paulo dedicou sete décadas de sua vida à Igreja e à luta pela dignidade humana. Foi uma das principais vozes da resistência política. Nos momentos mais difíceis, portou-se com coragem e determinação. No assassinato de Alexandre Vanucci Leme presidiu a "Celebração da Esperança", como forma de proporcionar visibilidade ao crime e consolo aos familiares pela perda. Diante do assassinato do jornalista Vladimir Herzog, celebrou na Catedral da Sé, culto em sua homenagem, demonstrando toda a violência do estado.

Em 1974, levou ao General Golbery do Couto e Silva, um dossiê com casos de 22 desaparecidos políticos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

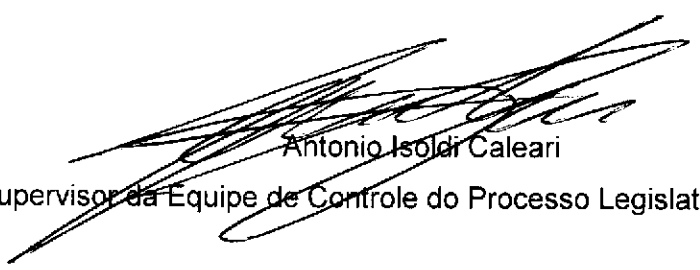
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 2 de 2017, 02/02/17 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/02/17	AO	15 HS
POR			
SAÍDA	09/02/17	AS	16 H ASS: Karol

06-83 09 02 17
LDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0002/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Christiana Samara Orébib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressão arcaica de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

RE 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emblemação, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emblemação, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emblemação numérico efetuada em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emblemação.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derribado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de junho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/05.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

10s. 12
 002/117
 11.274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Forma
P. do B. 12 14
902 13
12
Júlio Bráulio Nogueira
11.274

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

“IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.”

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

15
15-17
202
17
Câmara Municipal de São Paulo
Nº 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

112274

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especificam.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS SEÇÃO I IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passerela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passerela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de proporcionar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de proporcionar existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando prioritariamente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passerelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

- Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, o critério da Prefeitura:
- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os caminhos centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CÓDIGO;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindantes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Lei Municipal nº 274
de Mogueira

Art. 1º. Vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da oficial, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Art. 2º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e está incorporado na cultura da Cidade.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação de logradouros, observando o disposto no artigo 9º deste decreto.

Art. 12. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

Art. 13. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

Art. 14. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SIMC.

Art. 15. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

Art. 16. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informações dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 17. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviações dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 18. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 19. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá no não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituem denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Art. 16. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, excluídas parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

Art. 17. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

Art. 18. Na hipótese de que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 20. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 21. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou excluídas parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Salomão Nogueira
Rm 274

recomendadas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

§ 19. O emblema único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão atribuídas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 19. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritorias e relevantes.

§ 20. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 30. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 19. E também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 20. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emblematizados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de numeração estiver sendo emblematizada se inserir.

Art. 26. O emblema de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emblema denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emblema numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderá ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Livia Salomão Nogueira
F. 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ASSINATURAS E TÍTULOS

CANDIDATAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comd.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Col.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mar.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	Neto
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profª.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

2024
202 17
Alexandre Capelo da Silva
17/02/2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Fls. 23
002/17
17
11.274

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Assinado por Alexandre Capelo da Silva em 31/01/2018 17:29:47.

Base de dados : legis

Pesquisa : 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

25
11/27
Livro Dalmir Nogueira
86 11274

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **55166**

Total de referências : **1**

002/17
Div. de Arquivo e Registro
10/02/2017

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

27
15-29
(SP) 15-29
Secretaria Municipal de Urbanismo
31/01/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

28
115-30
Lúvia Galvão Nobrega
RP 17.127-6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 57146
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 57.146 25/07/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

[[Back](#)]

0021 17
Lia Salomão Nogueira
Rn 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016

Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruas de Memória, que visa promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - territorializar o debate sobre direito à memória e à verdade e reconstruir a memória histórica da cidade;

II - ressignificar os logradouros e equipamentos públicos prioritários ao Programa, com melhorias de zeladoria e serviços públicos, a fim de transformá-los em locais do encontro e do exercício da cidadania;

III - promover uma reparação simbólica às vítimas dos crimes da ditadura.

Art. 3º O Programa Ruas de Memória tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC -, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema.

Art. 4º Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa serão definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes.

Art. 5º O Programa será composto dos seguintes eixos:

I - realização de ações para promover a alteração progressiva de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos;

II - revitalização e ressignificação dos logradouros e equipamentos prioritários ao Programa;

III - nomeação de logradouros e equipamentos públicos municipais sem denominação em homenagem a referências em direitos humanos;

Art. 6º As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.

§ 1º As ações de mobilização deverão:

I - promover o diálogo e a reflexão sobre a ditadura militar e seus impactos até o presente;

II - levantar junto à comunidade sugestões de novas denominações que façam sentido para a realidade local;

III - valorizar a cultura local, preferencialmente envolvendo moradores da região, organizações de bairro, coletivos e entidades da sociedade civil locais e a cultura local;

IV - ser comunicadas à SMDHC, que dará publicidade prévia às ações em seus veículos eletrônicos de divulgação.

§ 2º As ações poderão ter distintos formatos, a serem definidos, preferencialmente, em conjunto com os parceiros locais, incluindo rodas de conversa, debates, saraus, apresentações artísticas e culturais, manifestações esportivas, entre outros.

§ 3º As ações de mobilização realizadas pela SMDHC contarão com o apoio da Subprefeitura correspondente, bem como das Secretarias afetas ao tema.

§ 4º Cada ação de mobilização poderá resultar no encaminhamento de minuta de ato normativo específico, podendo ser apresentado no âmbito do Poder Legislativo ou encaminhado pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Art. 10. Os logradouros concernentes ao Programa receberão prioridade de atendimento nos serviços e programas da Secretaria Municipal de Serviços e das Subprefeituras, bem como nos serviços de zeladoria, com vistas a promover sua revitalização e ressignificação como locais do encontro e do exercício da cidadania.

Art. 11. O processo de alteração dos nomes dos equipamentos públicos municipais deve envolver, sempre que possível, seus usuários, sobretudo quando se tratar de unidades educacionais.

Art. 12. Fica instituído o Banco de Referências em Direitos Humanos, sob a responsabilidade da SMDHC, que conterá uma relação de nomes de personalidades que prestaram importantes serviços à garantia dos direitos humanos.

§ 1º Os novos logradouros, equipamentos públicos, vias e demais próprios municipais sem denominação deverão preferencialmente utilizar a relação de nomes constantes do Banco de Referências em Direitos Humanos.

§ 2º A relação de nomes será elaborada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a partir de sugestões advindas das diferentes pastas do governo municipal e publicada em instrumento próprio.

§ 3º Os novos nomes priorizarão homenagens a personalidades do gênero feminino.

Art. 13. Deverão ser instaladas, gradativamente e a depender de disponibilidade orçamentária, placas contendo informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes de homenageados que prestaram serviços à garantia dos direitos humanos, nos termos da Lei nº 13.931, de 23 de novembro de 2004.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania editar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FELIPE DE PAULA, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 31/01/2018 17:29:47.

06/02/17
15:51:33

002/17
Livre Cadastro Imobiliário
11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: DOM PAULO EVARISTO ARNS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 31/01/2018 17:29:47.

06/02/17

15:51:15 36

002 33
17
Linha 33-100-100-100
RFP 10-10-10

TIPO:

TITULO:

NOME: PAULO EVARISTO ARNS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

10/02/17 14h
11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ZE TURIN

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 2.º

Legislação Participativa

Em 13/02/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/02/17 AS 14 h

POR Karl

SAÍDA: 16/02/17 AS: 19 h ASS.: Karl

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 342 39. Em 04/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RG 11.350-1 SSP-SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Proc.
Nº 2 de 20 17 p. 38

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0002/2017, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

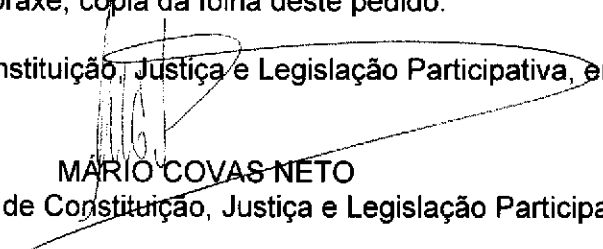
4º A denominação proposta (Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0002/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MÁRIO COVAS-NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 012/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 2/2017**, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "DENOMINA PRAÇA DA SÉ - CARDEAL DOM PAULO EVARISTO ARNS, A ATUAL PRAÇA DA SÉ, SUBPREFEITURA DA SÉ, SÃO PAULO, SP."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 40

São Paulo, 04 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 025/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 012/2017

Folha nº 36 do Pro.
Nº 2 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

102/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, bem como do Arquivo Histórico Municipal a respeito do Projeto de Lei nº 2/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva alterar a denominação da Praça da Sé para "Praça da Sé – Cardeal Dom Evaristo Arns".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

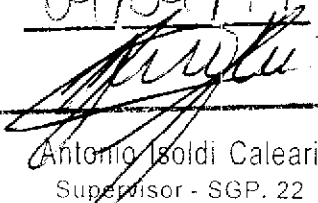
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 02-17

A Comissão de:

JUST

04/04/17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

CÓPIA

Folha nº 37 do Pro. N° 2 de 2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 11

em 08/03/17 (a)

do processo nº 2017-0.035.035-4

Interessado: Vereador Arselino Tatto – PL 02/17

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns

INFO G

Sra. Supervisora

Em atenção à solicitação de SGM/ATL à folha 09, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e possui número de Codlog 17.545-5 .

Item 3 – É bem público denominado como Praça da Sé pelo Ato 972/1916, Ato 2.185/1923 e Decreto 15.635/1979 e a alteração desta denominação não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 – a denominação proposta, “da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns” não constitui homonímia, porém o numero de caracteres ultrapassa o previsto no item II do Art. 6º do decreto 49.346/08.

Item 5 – sim, a localização está correta.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Praça) está correta.

A atual Praça da Sé, codlog 17.545-5 possui 487 lotes a ela tributados conforme CADTEC à folha 10.

São Paulo, 08/03/2017

Paulo Cotóvicz
 Supervisor substituto
 SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 35 do Pro.
Nº 2 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.035.035-4

em 09 / 03 / 2017

Cleusa Maria de Sant'Ana
Assessor Técnico I
SEL / INFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 002/17 - Vereador Arselino Tatto.

INFORMAÇÃO: 142/INFO-G/2017

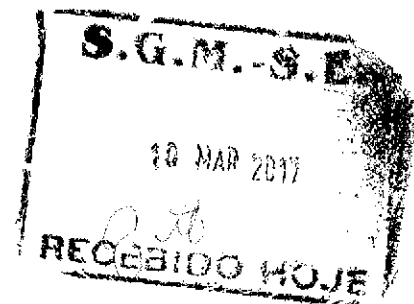
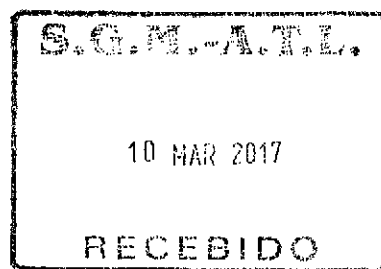
SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a manifestação de INFO 2 às
folhas retro acerca do Projeto de Lei nº 002/17.

09 / 03 / 2017

LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G



Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12
Em 07/03/2017 (a)

Folha de Informação n.º 07

Memº 009/2017-ATL III (TID 16183575)

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RF. 589.074.8
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 002/17 de autoria do vereador **Arselino Tatto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Praça da Sé - Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns**".

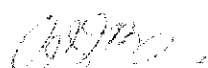
Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, Art. 4º, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais veda em seu Art. 4º a alteração de nomes como **Praça da Sé**, já consagrado e incorporado na cultura da cidade. Nosso entendimento é que o acréscimo de elementos ao nome, embora não esteja explicitado no projeto de lei, configura uma alteração de denominação oficial. Neste caso, não se enquadra em nenhuma das situações especiais previstas em lei que poderiam autorizá-la (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome do homenageado não possui homônimo.

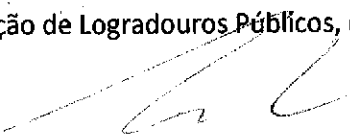
Em 07/03/2017.

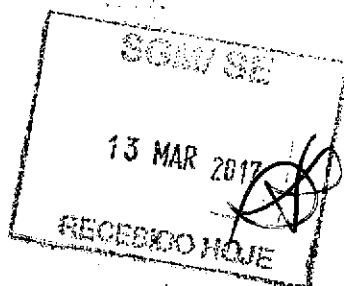

Cintia Stela Negrão Berlini
Assessor II
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

SGM / ATL
Assessora Especial

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 07/03/2017.


Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/04/17 ÀS 16:18
POR Karl
ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, Perópolis,
Em 18/04/2017

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
contados da data de publicação no DJ.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 ÀS 15 HS
POR Karl
ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SANDIM Indec

Para Relatar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, Perópolis,
Em 12/06/2017

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
contados da data de publicação no DJ.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/07/17 ÀS 14 HS
POR Karl
ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/09/17 ÀS 13 HS

POR Bucos

EM 13/09/17 ÀS 13 HS

Página(s) juntado(s), nesta data, documento(s)
o papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
40 e 41, em 26/10/2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP 12



pl0002-17

Folha nº 40 do Proc.
Nº 01-2 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SG-121

PARECER Nº 1565/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa acrescentar à denominação da Praça da Sé (CADLOG 17.545-5) o nome Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, consoante restará demonstrado.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 13, XXI e XVII, do mesmo diploma legal, os quais estatuem caber à Câmara denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, bem como proceder a alteração de denominações.

Cabe ressaltar, que, no caso, em resposta a ofício encaminhado por esta Comissão, o Poder Executivo confirmou que o bem a ser denominado é oficial.

A despeito da informação de que não seria possível a alteração na sua denominação, no caso deve ser enfatizado que a proposta não tem como objetivo a alteração da denominação do logradouro público, tendo em vista que será preservada a denominação "Praça da Sé", com acréscimo do nome do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, figura de destaque e "símbolo da luta pelos direitos humanos no Brasil", conforme apontado na Justificativa apresentada. Assim, será atendido o disposto no art. 4º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0002-17

Folha nº 40 do Proc.

Nº 01-2 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SP-12

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/10/2017

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDO DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

Relatório 1604/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 90 Col. 2

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 30/10/2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

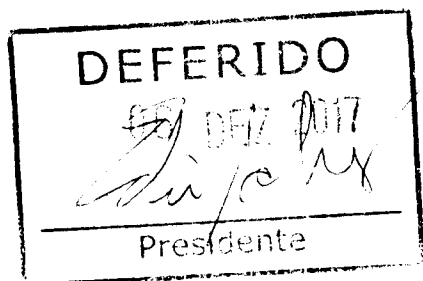
RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
31 OUT. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

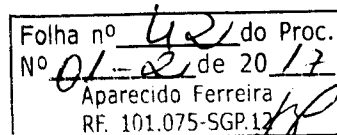
Ao Vereador / À Vereadora
Edmundo Suplicy
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 30/10/17

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 42 Em 1/11/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV



REQUERIMENTO

RDS

1505/2017

Eu, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY, **REQUEIRO**, nos termos regimentais da Câmara Municipal de São Paulo, **a coautoria** do Projeto de Lei nº **2/2017**, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que **DENOMINA PRAÇA DA SÉ - CARDEAL DOM PAULO EVARISTO ARNS, A ATUAL PRAÇA DA SÉ, SUBPREFEITURA DA SÉ, SÃO PAULO, SP.**

Sala das Sessões,

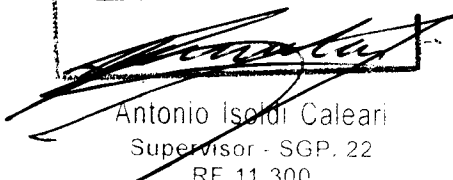
08 DEZ 2017

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador

Arselino Tatto
Vereador

Antônio Donato
Vereador

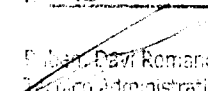
A Comissão de:
URB
07.12.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
07 DEZ. 2017
Secretário:  RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Segue, juntado, nesta data, documento
e papel de informação rubricado sob folha
nº 43. Em 18 / 12 / 17


Paulo Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do Proc. fls. 51
Nº 002 de 2017
Rubem Davi Romancini
RP 11.257 - SGP. 12

**PARECER CONJUNTO Nº 1887/2017 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 002/2017.**

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei "*denomina Praça da Sé - Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, a atual Praça da Sé, Subprefeitura da Sé, São Paulo, SP*".

Segundo o autor, a iniciativa tem como finalidade homenagear o Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, considerado um símbolo da luta pelos direitos humanos no Brasil. Salienta, ainda, que "acrescentar seu nome na Praça da Sé, espaço de tantas lutas pela democracia e por melhores condições de vida para o nosso povo é uma forma de Dom Paulo estar sempre presente".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** a aprovação da presente iniciativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** considera a proposta meritória, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 06/10/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóforo

Souza Santos

Dalton Silvano

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Edir Sales

Paulo Frange

Relatório 1922/2017.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 136 Col. 1
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 002/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Arselino Tatto

Claudio Fonseca

Eliseu Gabriel

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Aurelio Nomura

Ota

Rodrigo Goulart

Isac Felix

Reginaldo Tripoli

Zé Turin

Segue(m) juntado(s), no 1º	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s)	44 a 48
folha de informação nº	44
nº	44.22.01.18

Marcia Capelli
auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.549

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 093-SE
Marcia Gzotti DATA: 11/12/2017
RF 51.339 FL: 28 DE 76

- “PL 2/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT), EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT). Denomina Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, a atual Praça da Sé, Subprefeitura da Sé, São Paulo, SP. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, a nobre Vereadora Sandra Tadeu. (Pausa) S.Exa. está ausente.

Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 2/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Fernando Holiday.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday.

Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51589

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 136 DE 193

inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 290/17, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 2/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT), EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT). Denomina Praça da Sé – Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns a atual Praça da Sé, Subprefeitura da Sé, São Paulo, SP. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 02/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Fernando Holiday.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, apenas para me abster e explicar que respeito a história de Dom Paulo Evaristo Arns, mas acredito que a sua relação com movimentos extremistas de esquerda não fizeram muito bem à sua história.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Caio Miranda.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, sei que há manifestações contrárias porque a Praça da Sé é um símbolo da Cidade, muito embora Dom Paulo mereça, alterar esse nome para segmentar não é bem-vindo pela minha base.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 46 do processo
nº 002 de 2017

fls. 55

SESSÃO: 099-SE

Marcia G. Zoti
RF 51/539

DATA: 14/12/2017

FL: 137 DE 193

Registre-se então o meu voto contrário.

O SR. NATALINI (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, devo a minha vida a Dom Paulo Evaristo Arns. Ele me salvou da morte durante a Operação Bandeirante. Dom Paulo me salvou da morte, eu sei, eu sei. Mas a Praça da Sé é um símbolo da Cidade, é supra qualquer nome, é a Praça da Sé, é o Centro da Cidade, é um nome que temos de respeitar.

Eu respeito a memória de Dom Paulo, eu devo minha vida a ele, falei isso antes de ele falecer. Tenho por Dom Paulo um carinho imenso, mas a cidade de São Paulo, com a sua praça central, característica do seu nome Praça da Sé, eu sou obrigado – Dom Paulo me perdoe – a votar contra o projeto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, são dois símbolos da cidade de São Paulo: a Praça da Sé e Dom Paulo. Faço um apelo aos proponentes, que escolham outro local tão importante quanto a Praça da Sé para então colocar o nome Dom Evaristo Arns. Então vou me abster de votar. A Praça da Sé é símbolo que nada deve ser a ele acrescentado, por maior que seja o nome Dom Paulo Evaristo Arns.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, queria dizer que Dom Paulo foi uma pessoa absolutamente fantástica, salvou a vida de muitas pessoas que estavam sendo torturadas, perseguidas. Tive muito contato com ele. Pode até ser santo, foi uma pessoa fantástica. Mas acho que não tem cabimento mudar o nome de um símbolo, Praça da Sé, mesmo que continue chamando Praça da Sé Dom Paulo Evaristo Arns.

Como também houve uma vez a proposta de mudar o Theatro Municipal para Theatro Paulo Autran. Quer dizer, não tem cabimento. São símbolos da Cidade. Se a moda pega, daqui a pouco, ninguém sabe mais o nome de nada.

Tenho todo o respeito por Dom Paulo, temos de homenageá-lo a vida inteira pela obra, por sua vida. Uma pessoa absolutamente fantástica. E, neste momento, não é que eu

seja contra, mas eu me abstenho; não vou votar a favor disso.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) - (Pela ordem) – Tudo, tudo, tudo a favor de Dom Paulo, mas contrário à mudança do nome da Praça da Sé.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) - (Pela ordem) – Eu queria somente registrar o meu voto favorável, e justificar.

Justamente pelo fato de a Praça da Sé ser uma praça central, ser um grande símbolo da Cidade, é que merece receber o nome de Dom Paulo, que foi importante para salvar a vida individualmente de vários colegas, e também para marcar a história da luta contra a ditadura militar de uma forma positiva no nosso país – apesar dos diferentes desmandos, dos assassinatos, das perseguições que existiam nesse período.

Para concluir: nós, neste ano, homenageamos uma série de ditadores, uma série de torturadores, pessoas que violaram os direitos humanos. Por que não dar o nome da Praça da Sé para Dom Paulo? É mais do que merecido.

Registre o meu voto favorável.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quando eu cheguei a esta Casa, quatro, cinco anos atrás, havia um projeto de denominação do Viaduto do Chá, a cujo nome seria acrescentado o nome Mario Covas. Havia assinatura de todos os Vereadores, à exceção deste que fala. Não me parece que alguns símbolos da Cidade, que têm o seu nome tão arraigado, possam ou devam ser alterados. Eu também comungo da ideia de que se pode homenagear Dom Paulo - com certeza, deve ser -, mas talvez em um outro lugar mais apropriado. Por isso, vou me abster de votar.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre a minha abstenção.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre a minha abstenção.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Caio Miranda Carneiro, Natalini, Claudio Fonseca, João Jorge, abstenções dos Srs. Rinaldi Digilio, André Santos, Eliseu Gabriel, Mario Covas Neto, Fernando Holiday e Gilson Barreto. Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 95/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Rua das Aves, o logradouro público inominado que se inicia na Rua São Nicolau e termina na Rua Rio São Lourenço -Jardim Novo Horizonte, Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 95/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação. rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-2..... de 2017.....22./.....01./.....2018. (a)

Marcia Sazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 31.539

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2